Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 629/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24276/2012
PROTOCOLO	:	1318209
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 73/2012
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
JURISDICIONADO	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO	:	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2012
INTERESSADO	:	JULIANO ALVES GIANINI-ME
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.
VALOR	:	R$109.800,00
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual em que se constata que obedece às formalidades exigidas, é precedida por competente procedimento licitatório, atende às disposições legais pertinentes e é apta a produzir os efeitos dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, por seu Prefeito Municipal à época, Sr. André Alves Ferreira e a Empresa Juliano Alves Gianini - ME, representada pelo Sr. Juliano Alves Gianini.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 73/2012 - (peça 03, fls. 9-14).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN – 388/2013*, proferida nos autos do *Processo TC – 24474/2012*, decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 013/2012*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre o fornecimento de produtos alimentícios para a merenda escolar dos alunos da REME, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 03 - fls. 9).

O valor estimado importa em R$ 109.800,00 (cento e nove mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (peça 03 - fls. 11).

O prazo de vigência da presente contratação foi estimado em 07 (sete) meses, sujeito à prorrogação, conforme Cláusula Quinta - (peça 03 - fls. 11).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–14268/2015 - (peça 28, fls. 207-209).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, conforme PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16752/2015 - (peça 29, fls. 210).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN – 388/2013*, proferida nos autos do *Processo TC – 24474/2012*, decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 013/2012*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto o fornecimento de produtos alimentícios para a merenda escolar dos alunos da REME, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 03 - fls. 9).

O valor estimado importa em R$ 109.800,00 (cento e nove mil e oitocentos reais), tendo o prazo de vigência estimado em 07 (sete) meses, sujeito à prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 03 - fls. 11).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 28 - fls. 209), *in verbis:*

"Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:

> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 073/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS (CNPJ 03.563.335/0001-06), como contratante, e a empresa JULIANO ALVES GIANINI – ME (CNPJ 12.026.847/0001-24), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (peça 29 – fls. 210), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Acolho o posicionamento do eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 73/2012 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e de outro lado, a Empresa Juliano Alves Gianini - ME, CNPJ/MF n.º 12.026.847/0001-24, representada pelo Senhor Juliano Alves Gianini, CPF/MF nº 653.584.221-53, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar a regularidade da formalização do contrato celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, por seu Prefeito Municipal à época, Sr. André Alves Ferreira e a Empresa Juliano Alves Gianini - ME, representada pelo Senhor Juliano Alves Gianini.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

ARP